



PARECER JURÍDICO

Cuida-se de análise jurídica para fins de emissão de parecer em procedimento licitatório cujo objeto é *“contratação de apresentação artística musical da Banda Rockbar (quarteto) para realização do evento institucional da Câmara Municipal de Barão de Cocais: Solenidade de entrega de honrarias (Título Cidadão Honorário e Diploma de Honra ao Mérito) prevista para o dia 05 de novembro de 2026 no Espaço RBS Matioli.”* por meio de inexigibilidade de licitação devidamente justificada, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Assim, vieram os autos contendo: o Documento de Formalização da Demanda (DFD); o termo de referência nº 44/2026 realizado pela Chefe de Cerimonial; portfólio da Banda Rockbar, acompanhado de vasta documentação a comprovar sua consagração pela opinião pública; Proposta Comercial; 03 (três) notas fiscais para comprovação do preço; Decreto Municipal de fixação de valores pagos a bandas similares em razão de credenciamento musical, valores praticados pelo Município em situações semelhantes; Contrato de exclusividade da banda; Documentos constitutivos e de habilitação; Portaria nº 134 de 27 de agosto de 2026 nomeando Coordenador de Aquisição de Bens e Serviços; Termo de Autuação e Abertura de Processo de Compra/Serviço; Justificativa da contratação, da escolha do prestador de serviços, do preço e da modalidade a ser aplicada; Certidão de Disponibilidade Financeira com Dotação Orçamentária; Portaria nº 154 de 08 de outubro de 2026 nomeando agente de contratação e equipe de apoio; Certidão de Remessa; Ata da Reunião de Formalização de Processo de Inexigibilidade aos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021 e Certidão de Remessa Remessa a esta Diretoria Jurídica para parecer.

1. Da Fase Preparatória.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis



CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS



orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa de mercado, a previsão de dotação orçamentária, as portarias de designação da Equipe de Apoio, a Justificativa de escolha do fornecedor e os documentos constitutivos do fornecedor.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista ser necessária a contratação de uma apresentação artística



musical para apresentação na Reunião Solene de entrega de Título de Cidadão Honorário, que será realizada pela Câmara Municipal de Barão de Cocais, evento tradicional e anual, destinado a entrega solene dos títulos aos agraciados.

Ademais, verifica-se que o termo de referência contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, local e condições de execução, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação, preenchidos todos os requisitos legais.



3. Da Justificativa Da Escolha Do Fornecedor

A Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa conferida por Lei, apresentou justificativa de escolha do fornecedor, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Antes de adentrar a tal mérito, importante destacar alguns pontos importantes a respeito do tema.

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

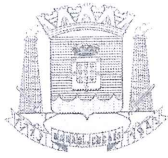
XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que a escolha da modalidade de licitação mais adequada não será obtida pela disputa entre os licitantes, mas devido a análise técnica específica do objeto ou pela falta de concorrência.

Tais exceções encontram-se nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS



A professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto**, ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302

No caso em exame, pretende-se a contratação direta da banda artística Rockbar, representada exclusivamente pelo empreendedor individual Keyller Cristian Estevam Soares, inscrita no CNPJ nº 26.063.257/0001-86, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, o qual dispõe:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...);
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Há de se salientar, que não apenas a possibilidade, mas a exigência que para este tipo de objeto seja procedida com a licitação na modalidade de inexigibilidade de licitação já foi devidamente debatida no ordenamento jurídico pátrio, sendo que além da haver permissividade legal conforme acima exposto, encontra excessivo lastro jurisprudencial a respeito do tema.

Dito isso, uma vez presentes todos os requisitos do art. 74, II, da Lei 14.133/21, requisitos estes *sine qua non* para caracterizar a inexigibilidade de contratação quanto a contratação de show artístico, não havendo qualquer ilegalidade a apontar, opina pelo prosseguimento do certame, com a homologação do mesmo.

4. Da Conclusão

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a toda a documentação apresentada referente Inexigibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS



Licitação, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

Por fim, ratifico que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Eis o parecer, s.m.j.

Barão de Cocais, 20 de outubro de 2026.

Thiago Palhares Ferreira
Analista Jurídico